



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.607

ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, referente ao

exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Rogério Correa Morais

RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.980/2020 PLENÁRIO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE **M**ÂNCIO LIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO MPAC. NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, na 1.409ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) Por julgar IRREGULAR a Prestação de contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2017, de responsabilidade de seu então Presidente, Rogerio Correa Morais, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em virtude das inconsistências no Balanço Patrimonial, resultando uma diferença de R\$ 32.295,09 (trinta e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e nove centavos) entre o inventário analítico dos bens móveis e respectivos registros contábeis, em descumprimento a Lei nº 4.320/64, art. 85 e 105 c/c Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBC T SP, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição); e a não comprovação do recolhimento do valor integral das Obrigações Patronais (contribuições

Processo nº 128.607 Acórdão nº 11.980/2020/Plenário Pág. 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

previdenciárias) devidas no exercício, infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991; 2) Pela aplicação de multa ao Sr. Rogerio Correa Morais, Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima, à época, no montante de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do não lançamento de forma integral do recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Mâncio Lima, no exercício de 2017; 3) Pela aplicação de multa ao Sr. Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo, Contador da Câmara Municipal de Mâncio Lima, à época, no montante de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e guarenta reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº, 38/93, em face do não lançamento de forma integral do recolhimento das contribuições previdenciárias da Municipal de Mâncio Lima, no exercício de 2017; 4) Câmara encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público, uma vez que a conduta indica a possível prática de fato típico previsto no artigo 359-B do Código Penal; 5) Pela notificação da parte interessada para conhecimento desta decisão; 6) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencidos o Conselheiro-Relator, seguido pelas conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia que votaram nos seguintes termos: 1) julgar irregular a Prestação de contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, referente ao exercício de 2017, a responsabilidade do senhor Rogério Correa Morais, valendo como irregularidade: 1.1) a inconsistência do balanço patrimonial, em razão da diferença entre o inventário analítico dos bens móveis e os respectivos registro na contabilidade, bem como a ausência de depreciação, amortização ou exaustão acumulada dos bens registrados no ativo imobilizado, descumprindo a Lei nº 4.320/64; 1.2) não comprovação do recolhimento do valor integral das obrigações patrimoniais, contribuições previdenciárias, devidas no exercício; 2) nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38, pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.140,00 ao senhor Rogério Correa Morais, Presidente da Câmara, em razão das irregularidades acima; 3) nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Complementar Estadual nº 38/93, pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.140,00 ao senhor Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo, Contador à época dos fatos, em razão das inconsistências contábeis apontadas; **4)** notificação dos senhores Rogério Correa Morais, Presidente da Câmara e Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo, Contador, dos resultados desse julgamento.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE/AC

128.607

Processo nº 128.607 Acórdão nº 11.980/2020/Plenário

Pág. 3 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima/Acre,

referente ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Rogerio Correa Morais

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo - CPF/MF: 216.133.972-91

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do então presidente o Sr. Rogerio Correa Morais.
- **2.** Relatório preliminar de análise técnica às fls. 68 a 82, relatório complementar as fls. 258 a 265.
- 3. Citações pessoais às fls. 87 do Senhor Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo (Contador) e fls. 88 e Rogerio Correa Morais (Presidente da Câmara); e 270 do Senhor Rogerio Correa Morais (Presidente da Câmara) e as fls. 271 do Senhor Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo (Contador).
- **4.** Quanto aos responsáveis citados (Rogerio Correa Morais Presidente da Câmara e Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo Contador) somente apresentou defesa o Senhor Rogerio Correia Morais as fls. 92 a 243.
- **5.** Relatório complementar as fls. 258 a 265, e segundo a análise técnica restaram pendente de regularização, as irregularidades descritas nos subitens 3.2.1 a 3.2.3, do referido relatório:
 - **3.2.1** Divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens imóveis com as incorporações desses bens apresentado no Balanço Patrimonial, infringindo assim, ao artigo 83, 85 e 105 Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 840/2016 que estabeleceu o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP, conforme **subitem 2.1** deste relatório;
 - **3.2.2** Ausência de Depreciação, Amortização e Exaustão acumulada de Bens Móveis do ativo imobilizado que corresponde ao encargo periódico

Processo nº 128.607 Acórdão nº 11.980/2020/Plenário

Pág. 4 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que determinados bens sofrem, por uso, obsolescência ou desgaste natural, infringindo assim, à NBC T 16.9 c/c Resolução CFC nº 1.136/2008, conforme **subitem 2.1** deste relatório;

3.2.3 Não reconhecimento do valor integral das Obrigações Patronais (INSS) devidas no exercício, infringindo assim, ao artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, conforme **subitem 2.2** deste relatório. (conforme o original)

6. O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 279 a 280.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.607

ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima/Acre,

referente ao exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Rogerio Correa Morais

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo – CPF/MF: 216.133.972-91

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Folheando os autos denota-se que das impropriedades levantadas pela área técnica (relatório preliminar às fls. 68 a 82 e relatório complementar as fls. 258 a 265), e parecer ministerial de fls. 279 a 280, se referem a:
 - a) Inconsistências no Balanço Patrimonial, em razão da diferença entre o inventário analítico dos bens móveis e respectivos registros na Contabilidade, bem como ausência de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, dos bens registrados no ativo imobilizado, descumprindo ao previsto nos arts. 83, 85, 94, 96 e 105 da Lei nº 4.320/64 e Portaria da STN nº 840/2016, (item 2.1, fl. 259);
 - b) Não comprovação do recolhimento do valor integral das Obrigações Patronais (contribuições previdenciárias) devidas no exercício, infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, (item 2.2, fls. 259/262).
- 2. No tocante a inconsistência contábil descrita na alínea 'a', do item 1 deste relatório, de fato ocorreu, e que especificamente sobre este tópico, a responsabilidade sobre tal inconsistência deve recair sobre o contador e não ao Gestor tendo em vista que a obrigação de apresentar os demonstrativos contábeis

Processo nº 128.607 Acórdão nº 11.980/2020/Plenário Pág. 6 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de forma fidedigna é do profissional habilitado para tal função. Neste sentido, considerando que o responsável adotou as medidas cabíveis, ou seja, designou um profissional habilitado para elaborar os demonstrativos contábeis e, ainda, não restando constatado que a falha apontada teve participação direta ou indireta do presidente, opino que a penalidade deve recair única e exclusivamente sobre o profissional.

- 3. E quanto a outra irregularidade descrita na alínea 'b', do item 1, deste relatório, de fato, da análise dos autos constata-se que a inconsistência levantada pela área técnica, e confirmada, o que enseja a irregularidade das contas bem como a aplicação de multa.
- 4. Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima, e nas demais informações contidas no relatório exarado pelo Corpo Técnico, e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, os quais adoto integralmente, **VOTO**:
 - 4.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, julgar IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Rogerio Correa Morais, valendo como irregularidade: (a) inconsistências no Balanço Patrimonial, em razão da diferença entre o inventário analítico dos bens móveis e respectivos registros na Contabilidade, bem como ausência de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, dos bens registrados no ativo imobilizado, descumprindo ao previsto nos arts. 83, 85, 94, 96 e 105 da Lei nº 4.320/64 e Portaria da STN nº 840/2016 e (b) não comprovação do recolhimento do valor integral das Obrigações Patronais (contribuições previdenciárias) devidas no exercício, infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Processo nº 128.607

Acórdão nº 11.980/2020/Plenário

Pág. 7 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.2. Nos termos do art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela aplicação de multa no valor **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais) ao senhor **Rogerio Correa Morais** (presidente da Câmara à época) em razão das irregularidades acima apontadas;
- 4.3. Nos termos do art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela aplicação de multa no valor **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais) ao senhor **Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo** (contador à época dos fatos) em razão das inconsistências contábeis, apontadas.
- 4.4. Pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar se os encargos sociais (INSS) foram devidamente apurados e recolhidos no período.
- 4.5. Pelas notificações dos senhores Rogerio Correa Morais (presidente da Câmara à época) e Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo (contador à época) do resultado deste julgamento;
- 4.6. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.607

ENTIDADE: Câmara Municipal de Mâncio Lima

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, referente ao

exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Rogério Correa Morais

RELATOR: Cons. Ronald Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima/Acre, exercício de 2017, de responsabilidade ex-presidente o Sr. Rogerio Correa Morais;
- 2. Em verificação ao Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas SIPAC constatou que o Balanço Patrimonial da Câmara apresentou inconsistência no registro na conta bens móveis, o valor de **R\$ 108.733,04** (cento e oito mil setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), enquanto que, o inventário correspondente, que não registra valor de depreciação, evidencia o montante de R\$ 141.028,13 (item XI, do Manual de Referência da Resolução), superior em R\$ 32.295,09, o que não se coaduna com o disposto na Lei nº 4.320/64, art. 85 e 105 c/c Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBC T SP, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP);
- 3. Ressalta-se que, a defesa (fls. 92/243) não apresentou quaisquer justificativas para a situação encontrada, além disso, constata-se que, para a conta bens imóveis do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 30.000,00, não consta, nos autos ou no Sistema SIPAC, o inventário correspondente (Lei nº 4.320/64, art. 96 e Resolução TCE/AC nº 87/2013);

Processo nº 128.607

Acórdão nº 11.980/2020/Plenário

Pág. 9 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Quanto às contribuições previdenciárias (patronais), apesar das alegações da defesa (fls. 96/98) verifica-se que, no exercício analisado, o valor empenhado para essas despesas foi da ordem de **R\$ 133.675,50** (SIPAC, anexo 2, da Lei nº 4.320/64), evidenciando ausência de recolhimento no valor de **R\$ 20.614,96**, ou seja, não lançadas e, portanto, ainda ocasionando restos a pagar sem cobertura financeira, em contrariando o contido no inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/91 c/c artigo 359-B do Código Penal.

Ante o exposto, VOTO:

- 1) Pela Emissão de **Acórdão** julgando **IRREGULAR** a Prestação de contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2017, de responsabilidade de seu então Presidente, Rogerio Correa Morais, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em virtude das inconsistências no Balanço Patrimonial, resultando uma diferença entre o inventário analítico dos bens móveis e respectivos registros contábeis, ausência de depreciação acumulada, dos bens registrados no ativo imobilizado, em descumprimento a Lei nº 4.320/64, art. 85 e 105 c/c Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBC T SP, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP, e não comprovação do recolhimento do valor integral das Obrigações Patronais (contribuições previdenciárias) devidas no exercício, infringindo o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991:
- 2) Pela Aplicação de multa ao Sr. Rogerio Correa Morais, Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima, à época, no montante de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta

Processo nº 128.607

Acórdão nº 11.980/2020/Plenário

Pág. 10 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do não lançamento de forma integral do recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Mâncio Lima, no exercício de 2017;

- 3) Pela Aplicação de multa ao Sr. Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo, Contador da Câmara Municipal de Mâncio Lima, à época, no montante de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do não lançamento de forma integral do recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Mâncio Lima, no exercício de 2017;
- 4) Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público, uma vez que a conduta indica a possível prática de fato típico previsto no artigo 359-B do Código Penal;
- 5) Pela notificação da parte interessada para conhecimento desta decisão;
- 6) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Voto Vencedor